



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1080044-87.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido LETÍCIA RODRIGUES LENHARDT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46777

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1080044-87.2024.8.26.0053 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

INTERESSADOS: LETÍCIA RODRIGUES LENHARDT (AJ), ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO – VUNESP

***REEXAME NECESSÁRIO.** Mandado de Segurança. Provão Paulista Seriado. Edital 02/2024. Inscrição indeferida. Não atendido o requisito de participação no exame durante o terceiro ano do ensino médio, item 1.4 do edital. Comprovada a matrícula em curso técnico de informática integrado ao ensino médio, com duração de quatro anos. Exceção do item 1.4.1 do edital, que dispensa alunos de cursos com duração de quatro anos da obrigação de realizar o exame no terceiro ano do ensino médio. Indeferimento afastado. Segurança concedida. Reexame necessário não provido.*

Sentença, proferida em 03 de dezembro de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor Josué Vilela Pimentel, concedeu ordem de segurança para permitir a inscrição da impetrante no “Provão Paulista Seriado” do ano de 2024, sem a exigência de comprovar a participação no exame do ano anterior, fls. 682/686.

Sem recurso das partes, os autos foram encaminhados para esta Corte somente para efeito de reexame necessário, com manifestação da douta Procuradoria de Justiça pelo não provimento.

É o relatório.

Com reexame necessário por determinação específica da lei de regência do mandado de segurança, artigo 14, § 1º.

“Provão Paulista Seriado”, Edital 02/2024, falta de participação no exame anterior, inscrição indeferida, pretensão de reverter.

Regulação do edital:

1.4. o Provão Paulista Seriado III será realizado anualmente e destina-se, exclusivamente, a candidatos regularmente matriculados na 3ª série do Ensino Médio, em escolas públicas regulares, no ano de realização da prova.

1.4.1. Em caso de estudante que curse o Ensino Médio com duração de 4 (quatro) anos, a prova referente ao Provão Paulista Seriado III será realizada na ocasião da conclusão da 4ª série. Nesse caso não será permitida a realização da prova desta quando o estudante estiver frequentando a 3ª série do Ensino Médio.

1.4.1.1. Os estudantes matriculados em 2023 na 3ª série do Ensino Médio em cursos com duração de 4 anos que realizaram o Provão Paulista Seriado III no ano de 2023 deverão realizar o Provão Paulista Seriado III no ano de 2024, considerada a maior nota entre as duas avaliações realizadas.

A inscrição da impetrante foi indeferida pelo não enquadramento na hipótese do item 1.4 do edital, fls. 338.

Todavia, a impetrante se enquadra na situação do item 1.4.1, comprovada matrícula no ano de 2024 na 4ª série de curso técnico de informática integrado ao ensino médio, com duração de quatro anos, fls. 664, devendo, pois, ser aceita a sua inscrição, como determinou a sentença.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao reexame necessário.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator